



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.011642/2008-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.628 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** LUCIA HELENA SOARES VIANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$4.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2007, em que foi efetuada glosa no valor de R\$ 34.000,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

2. Conforme se verifica na complementação da descrição dos fatos (fls. 05), a autoridade fiscal esclarece que glosou os seguintes valores:

2.1. **Associação Beneficente dos Professores Públicos do Estado do Rio de Janeiro** – CNPJ 31.240.963/0001-96 (R\$ 6.000,00), “*sem comprovação das despesas individualizadas com o Plano de Saúde, visto que os pagamentos apresentados demonstram incluir beneficiários não dependentes do declarante*”.

2.2. “*Despesas comprovadas por documentos que não preenchem os requisitos formais previstos no Art. 80, §1º, Item III, do RIR/99, além de autorizar a presunção de fraude, visto que os valores dos recibos não condizem com os rendimentos declarados pelos emitentes, a saber*”:

**Angelo Ramos Alves**, CPF 074.733.967-81 (R\$ 4.500,00).

**Claudio Augusto Alves**, CPF 038.210.482-04 (R\$ 13.000,00).

**Natanael Almeida Oliveira Pinto**, CPF 786.143.415-04 (R\$ 6.000,00).

**Fátima Regina Armond Pinto**, CPF 888.613.177-15 (R\$ 6.000,00).

3. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 9.350,00, multa de ofício de R\$ 7.012,50, além de juros de mora de R\$ 1.373,51 (calculados até 29/08/2008).

#### **Da Impugnação**

4. Inconformado com a Notificação de Lançamento que tomou ciência em 04/09/2008, interessado contestou o lançamento em 03/10/2008, através do instrumento de fls. 01 e anexos à fls. 09/44, assim argumentando:

4.1. Relata os fatos que precederam a presente notificação.

4.2. “*Apresento novamente os recibos médicos no valor total de R\$4.500,00 emitidos pelo Dr. Ângelo Ramos Alves CPF 074733967-81, referente ao meu tratamento fisioterápico; R\$ 4.500,00 emitido pela Dra. Fátima Regina Armond Pinto CPF 888.613.177-15, referente ao meu tratamento psicológico; R\$ 6.000,00 emitido pelo Dr. Natanael Almeida Oliveira Pinto CPF 786.143.415-04, referente ao meu tratamento fisioterápico com RPG e R\$692,22 em favor da APPAI/DIX CNPJ 31240963/0001-96 descontados diretamente em minha folha de pagamentos conforme cópias dos contracheques em anexo. Todos os recibos estão preenchendo as formalidades exigidas no Art. 80, parágrafo 1º, item III, do RIR/99 (recibo com nome e CPF dos beneficiários dos pagamentos e endereço do local do atendimento) sem nenhuma presunção de fraude, tendo em vista que os valores foram efetivamente pagos e os tratamentos foram efetivamente realizados*”.

4.3. “*Os valores pagos por mim emitidos por boletos bancários em nome dos beneficiários “que não são meus dependentes” em favor da APPAI/DIX também foram anexados para comprovação, informando ainda que parte desses pagamentos são para a complementação do meu plano de saúde*”.

#### **Do Pedido**

4.4. “*Solicito a revisão do lançamento e sendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se parte do débito fiscal reclamado*”.

5. Cumpre esclarecer que este processo foi encaminhado à DRJ/RJI para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 3220 de 05/08/2011.

#### **6. É o Relatório.**

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/5/2012 (fl.87), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 13/6/2012 (fl. 89), indicando a juntada de documentação complementar aos recibos já apresentados.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas.

À vista dos documentos juntados (fls.12/61), o colegiado de primeira instância manteve parte das glosas, registrando:

12. Considerando os fatores que motivaram a exclusão das despesas médicas, identificados na complementação da descrição dos fatos, e analisando os elementos apresentados pelo contribuinte, visando sanar as falhas apontadas pela autoridade fiscal, conclui-se:

**Associação Beneficente dos Professores Públicos do Estado do Rio de Janeiro (R\$ 6.000,00)**, por não individualizar as despesas com o plano de saúde.

12.1. Os comprovantes apresentados (fls. 26/44) informam como beneficiários do plano de saúde: Arlete Viana de Mendonça, Sueli Viana Costa e Gilson Soares Viana, que não são dependentes do contribuinte para efeito do Imposto de Renda.

12.2. Conforme já visto, a legislação determina que as deduções *restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*. Assim sendo, a falta de individualização das despesas por beneficiário impossibilita a comprovação do valor relacionado ao contribuinte. Portanto, a glosa deve ser mantida.

12.3. Cumpre informar que as empresas de plano de saúde fornecem declaração contendo os valores despendidos por beneficiários, para fins de informação ao Imposto de Renda.

**Angelo Ramos Alves (R\$ 4.500,00), Natanael Almeida Oliveira Pinto (R\$ 6.000,00) e Fátima Regina Armond Pinto (R\$ 6.000,00), por apresentar documentos que não preenchem os requisitos formais previstos no Art. 80, §1º, item III, do RIR/99.**

**12.4. No presente caso, verifica-se nos recibos apresentados relativos aos profissionais em questão (fls. 08/11) que os mesmos não discriminam quem foi o beneficiário do serviço.**

12.5. Cabe esclarecer que de acordo com a legislação que rege a matéria, já transcrita, a dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes**. Assim sendo, a identificação do paciente beneficiário é necessária para caracterizar a despesa médica como dedutível. Portanto, a documentação apresentada não contém os requisitos legais exigidos pela legislação e, assim, não supre a falta apontada pela autoridade fiscal, permanecendo a glosa de tais deduções.

...

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os recibos emitidos por Angelo Alves (fl.15), Natanael Junior (fls.15/17) e Fátima Pinto (fl.13) juntados à impugnação não identificam os beneficiários dos tratamentos. Considerando que a contribuinte se utilizou de despesas efetuadas com não dependentes, justifica-se a exigência da perfeita identificação dos pacientes, uma vez que são dedutíveis somente as despesas médicas próprias da contribuinte e dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Em complemento aos recibos, a recorrente junta declaração emitida por Fátima Pinto, identificando-a como paciente (fl.95). Dessa feita, resta comprovado que ela faz jus a deduzir o valor de R\$4.500,00. Neste ponto, destaco que, embora a decisão recorrida tenha consignado o valor de R\$6.000,00 para essa profissional, o valor declarado, reclamado e comprovado pela contribuinte foi de R\$4.500,00.

Em relação ao profissional Natanael Junior, a recorrente junta os recibos de fls. 90/91. Depreende-se que se trata dos mesmos recibos anteriormente juntados, mas nos quais foi aposta a informação “na mesma”.

Entendo que a glosa dessa despesa deve ser mantida, uma vez que não é possível certificar que a informação foi aposta pelo profissional.

Para ter sua pretensão atendida, a recorrente deveria ter providenciado junto ao profissional envolvido a segunda via desses recibos ou uma declaração do mesmo a fim de sanar a deficiência probatória apontada no lançamento e na decisão recorrida. Ressalte-se que para que os recibos anteriormente considerados insuficientes pela autoridade fiscal possam ser convalidados, é imprescindível que sejam retificados pelo próprio profissional emitente, ou seja, a inclusão das informações faltantes nos recibos teria de ser realizada pelo profissional, com aposição de novo carimbo e de sua assinatura, o que não ocorreu no presente caso.

No tocante ao profissional Angelo Alves, foi reapresentado o mesmo recibo, o qual, repise-se, não indica o beneficiário do tratamento (fl.94), cabendo a manutenção da decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$4.500,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

